



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, ART. 74, III, "e", da LEI 14.233/2021.

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência visa Prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município, conforme tabela, condições e exigências estabelecidas neste instrumento
- 1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como técnicos de natureza predominantemente intelectual, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.
- 1.3. A contratação do escritório de advocacia Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando que seja declarado ao Município o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos 5 (cinco) anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

2. ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DE CONSUMO

- 2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) obtido no eventual êxito, conforme custos unitários descritos na tabela abaixo.

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.
1	Prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município	Ação	1	20\$ sobre o valor do eventual êxito

- 2.2. Por meio de subsídios contábeis, são estimados, inicialmente, que o valor possível de recuperação aos cofres do Município corresponde a R\$ 2.828.438,38 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) atualizados até a presente data.
- 2.3. Com base em tal estimativa e em atenção à determinação da legislação, estima-se o valor máximo de pagamento dos honorários o valor de R\$ 565.687,68 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em valores atualizado até a presente data, perfazendo o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.
- 2.4. As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

- 2.5. Por fim, tendo em vista que o processo irá tratar sobre recuperação de valores não recebidos por este Município, sendo, portanto, uma verba de natureza pública, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica determinado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a serem recuperados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. Justifica-se a contratação pela iminente necessidade de recuperação de valores repassados a menor pela União ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, através de cursos, de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de procuradores resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas. Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito. Desde o ano de 2015, vigoram as normas determinadas na Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, que determinam que os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF decorrente dos pagamentos a qualquer título devem ser recebidos pela União Federal. Inclusive, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF poderia estar cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal. Assim, a União Federal vem recebendo os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, bem como os valores que deveriam ter sido retido pelo Município, e neste caso foram pagos pelos prestadores de serviço a União. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11.10.2021, o Supremo Tribunal Federal-STF concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil-RFB, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título. Assim, com esse julgado, deu-se ensejo ao Tema 1130 do Supremo Tribunal Federal-STF, que assim dispõe: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Em síntese, cabe ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à retenção e ao produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data do trânsito em julgado. Os serviços objeto desta demanda consistem na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados equivocadamente à União, no período compreendido entre nos anos de 2019 até a data do trânsito em julgado da ação. Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado durante o período de 2019 até a data do trânsito em julgado da ação. Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém. Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, por meio do processo de inexigibilidade de licitação. Logo, em razão da complexidade dos serviços advocatícios, e considerando que Município não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda crescente dos serviços, justifica-se a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, conforme detalhado será no Termo de Referência. Tal ato denota a singularidade dos serviços prestados, bem como a necessidade de profissionais especializados, assim sendo, tornando-se inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração se funda em critérios objetivos. No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em conhecimentos jurídicos na área de DIREITO TRIBUTÁRIO, mais especificadamente nos Direitos Constitucionais, Administrativo, Municipal e TRIBUTÁRIO, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos do escritório na área do objeto da contratação, conforme proposta de intenção de contratação apresentada pelo escritório. Na oportunidade, conforme informado pelo setor jurídico desse Município, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, bem como da existência de diversas outras demandas no âmbito desta Administração que a solução mais viável para propor tal proposição seria contratar escritório especializado nos referidos serviços, visto que o Município conta equipe jurídica reduzida, a qual não tem condições de dar resolutividade à vasta matéria jurídica, em razão da extensa demanda jurídica e da complexidade que demanda a matéria. Assim sendo, considerando que para lograr êxito no desempenho do trabalho, deverá restar demonstrada capacidade técnica e ampla experiência acerca da matéria jurídica envolvida. Sob outro prisma, vale destacar que a Estrutura Administrativa do Município conta com a Procuradoria Geral do Município-PGM, que embora composta por profissionais altamente capacitados, não possui jurista habilitado com especialidade na área de DIREITO TRIBUTÁRIO, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito tributário tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

e específico no assunto, na respectiva área de atuação. Assim, observa-se que os procuradores nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito do Poder Executivo Municipal. Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Poder Executivo Municipal enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concretos, sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor da municipalidade, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro da Procuradoria Geral do Município-PGM. Portanto, o objeto apresentado se justifica por inexigibilidade de licitação, levando-se em conta a especialidade dos serviços e singularidade dos mesmos, bem como, a pessoalidade e confiança do profissional a realizar os serviços, em concordância com o artigo 74, inciso III, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021.

- 3.2. Mais detalhes quando a fundamentação da presente contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

- 4.1. É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, in litteris:
- "Art. 37 - omissis:
- XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
- 4.2. Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:
- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- 4.3. Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.
- 4.4. É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

5. DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

- 5.1. Necessário se faz observar a singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.
- 5.2. Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.
(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)
- 5.3. No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapassa limites geográficos e temporais.

- 5.4. O Escritório DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.
- 5.5. Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que ensinou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a singularidade dos serviços, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a notória especialização, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

6. DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO

- 6.1. A Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão optou pela não elaboração do Plano Anual de Contratações, por essa razão a presente demanda não possui alinhamento com o planejamento da organização.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 7.1. A descrição da solução como um todo considerado a especificação do serviço encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 8.1. Os requisitos da contratação, como critérios de sustentabilidade, encontram-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

9. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

10. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

11. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

- 11.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.1.1. O objeto do presente termo de referência é enquadrado como contínuo, sendo a vigência plurianual mais vantajosa conforme descrito em Estudo Técnico Preliminar.
- 11.1.2. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

- 11.2. Havendo necessidade o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 11.3. O instrumento contratual oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 12.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**.

Forma de execução

- 12.2. O serviço objeto será **INTEGRAL**.

13. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 13.1. A execução deste Objeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:
- 13.1.1. Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;
- 13.1.2. Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;
- 13.1.3. Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do **CONTRATANTE**; e
- 13.1.4. Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa.
- 13.2. Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas.
- 13.3. Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.
- 13.4. Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

- 13.5. Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.
- 13.6. A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.
- 13.7. Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado.
- 13.8. A **HABILITAÇÃO JURÍDICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- 13.8.1. Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
 - 13.8.2. Prova de inscrição dos Sócios na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
 - 13.8.3. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 13.9. A **REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 13.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando possuir situação cadastral ativa para com a Fazenda Federal;
 - 13.9.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
 - 13.9.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
 - 13.9.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do escritório, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
 - 13.9.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do escritório, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

- 13.9.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- 13.9.7. Prova de regularidade com a justiça trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida por órgão competente da Justiça do Trabalho (conforme Art. 3º da Lei Nº 12.440/2011);
- 13.9.8. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 13.10. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - 13.10.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão;
 - 13.10.2. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - 13.10.2.1. Os documentos referidos no item acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 13.11. **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:
 - 13.11.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
 - 13.11.2. Comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade técnica equivalente ou superior com o desta contratação por meio da apresentação de sentenças positivas em que figure como polo ativo municípios dos quais o sócio atuou como advogado.
 - 13.11.3. Comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade técnica equivalente ou superior com o desta contratação por meio da apresentação de contratos celebrados com municípios dos quais o sócio atuou como advogado.
- 13.12. Além das declarações constantes dos itens específicos acima a licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações, sob pena de inabilitação:
 - 13.12.1. Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
 - 13.12.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, na forma da lei (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021);
 - 13.12.3. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma da lei (art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

14. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

- 14.1. Para a execução dos serviços, o DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA realizará 5 (cinco) etapas de trabalho, a saber:
- 14.1.1. Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
 - 14.1.2. Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
 - 14.1.3. Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
 - 14.1.4. Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
 - 14.1.5. Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

Das diretrizes

- 14.2. O Escritório de advocacia contratado obrigar-se-á a:
- 14.2.1. Compartilhar as diretrizes técnicas com a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
 - 14.2.2. Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
 - 14.2.3. Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
 - 14.2.4. Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
 - 14.2.5. Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
 - 14.2.6. Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
 - 14.2.7. Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
 - 14.2.8. Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, o ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
 - 14.2.9. Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
 - 14.2.10. Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
 - 14.2.11. Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Materiais a serem disponibilizados

- 14.3. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar as informações e documentos necessários.

15. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 15.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 15.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 15.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, conforme endereço eletrônico informado pela contratada na sua proposta comercial.
- 15.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 15.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

- 15.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 15.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração
- 15.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).
- 15.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 15.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 15.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 15.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

Fiscalização Administrativa

- 15.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 15.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

Gestor do Contrato

- 15.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 15.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 15.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 15.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 15.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 15.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 15.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 16.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: 04.01 - Secretaria Mun. de Fazenda e Finanças

CLASSIFICAÇÃO: 04.122.0840.2402 - Manutenção das atividades da secretaria de fazenda e finanças

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

- 16.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

17. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

- 17.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma da seção anterior, prorrogáveis por igual período.
- 17.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 17.2.1. o prazo de validade;
 - 17.2.2. a data da emissão;
 - 17.2.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 17.2.4. o período respectivo de execução do contrato;
 - 17.2.5. o valor a pagar; e
 - 17.2.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 17.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.
- 17.4. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação das certidões de regularidade junto à Receita Federal do Brasil/Previdência, Trabalhistas, FGTS, Estado (dívida ativa e tributos), Município (dívida ativa e tributos), nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 17.5. Constatando-se situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 17.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 17.7. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 17.8. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação fiscal.
- 17.9. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item anterior.
- 17.10. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 17.11. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 17.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 17.12.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 17.13. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO
MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Nova Olinda do Maranhão - MA, 9 de Agosto de 2024

Iris Katyelle Maia Costa
Compras